



**DECISÃO Nº:** 43/2011  
**PROTOCOLO Nº:** 96105/2011-7  
**PAT N.º:** 86/2011-1ª URT  
**AUTUADA:** DUBEEF ALIMENTOS LTDA.  
**FIC/CPF/CNPJ:** 20.093.640-9  
**ENDEREÇO:** R. Rio Açú, 659, Emaus, Parnamirim/RN

**EMENTA – ICMS – Utilização de notas fiscais fora do prazo de validade. Obrigação Acessória – Descumprimento. Irregularidade configurada. A utilização de documentos fiscais caducos, por se só, constitui-se infração à Legislação Tributária regente da espécie, passível da aplicação da penalidade de que cuida a alínea “c” do inciso III do art.340 do RICMS, aprovado pelo dec. 13.640/97. *In casu*, a própria defesa admite o cometimento da infração. O fato de ter cumprido as demais obrigações não a exime da pena a ela infligida que é perfeitamente compatível com a irregularidade revelada na inicial. Conhecimento e inacolhimento das razões impugnatórias. Procedência da ação fiscal.**

## DO RELATÓRIO

### 1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 00000098/2011 – 1ª URT, lavrado em 14/04/2011, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, infringiu o disposto no Art. 150, Inciso XIII c/c Art. 150, III, Art. 413 e Art. 415, III, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência da utilização de notas fiscais de saída de mercadorias, fora do prazo de validade estipulado.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, Inciso III, “c”, combinado com o Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador, implicando em multa no percentual de 30% no valor de R\$ 131.178,99 (cento e trinta e um mil, cento e setenta e oito reais e noventa e nove centavos).

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa bem como demonstrativos dando conta da origem do crédito tributário exigido, além dos respectivos termos de início e término de fiscalização e relatório circunstanciado.

### 2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se às denúncias, alegou, a autuada, através de sua impugnação às fls. 27 a 24, que:

Ludenilson Araújo Lopes  
Julgador Fiscal



- a fiscalização acusou o impugnante de ter utilizado no período de 05/janeiro a 21/setembro de 2007 notas fiscais de saída fora do prazo de validade;
- o fato apresentado pela fiscalização realmente aconteceu, todavia a interpretação dada ao fato merece reparação;
- que houve um descuido do funcionário que emitiu a nota fiscal sem observar a sua data de validade;
- que não houve intenção de omitir recolhimento de tributo;
- que as notas fiscais foram devidamente registradas no Livro apropriado e os impostos devidamente apurados e recolhidos.

Diante do exposto, requer a improcedência do auto de infração, alegando que não houve dolo nem prejuízo ao erário estadual bem como as demais obrigações acessórias foram fielmente cumpridas.

### 3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 42 e 43, alegou que:

- a impugnação apresentada faz um histórico de suas atividades, concordando com o ocorrido mas considera equivocada na interpretação dada pelo fisco;
- a autuação baseou-se em informações prestadas pelo próprio contribuinte, nos livros fiscais, entrada, saída e apuração;
- não discorda das justificativas apresentadas pela autuada, tanto que cobra unicamente a multa sobre as notas fiscais emitidas fora do prazo;
- todos os demais condicionantes apresentados, foram considerados quando não cobrou o ICMS incidente sobre as operações por estarem corretamente escriturados;
- a multa aplicada está prevista no Regulamento do ICMS, não devendo ser objeto de questionamento nesse processo administrativo tributário.

Por fim, conclui pela manutenção do auto de infração em sua íntegra.

### 4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 19) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.



É o que se cumpre relatar.

## DO MÉRITO

De logo, observa-se que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações. Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso o cometimento da infração de que cuida a inicial.

A propósito, a própria defesa reconhece que, embora sem dolo, mais por imperícia de seus auxiliares, utilizou os documentos quando o prazo de validade já havia perecido.

Em verdade, na impugnação, a autuada não questiona as provas apresentadas pelo fisco, todavia, requer reparação quanto à interpretação dada ao caso. Informa que o erro foi decorrente de um descuido do funcionário que emitia nota fiscal, onde não observou a data de validade!

Nos casos de idoneidade de documento fiscal prevê o Art. 415 do Regulamento do ICMS, mais especificamente no seu inciso III, que é inidôneo o documento fiscal emitido fora do prazo, que abaixo reproduzo.

*Art. 415 . Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas a favor do fisco, o documento fiscal que:*

*III . não guardar os requisitos ou exigências regulamentares, inclusive no caso de utilização após vencido o prazo de validade previsto neste regulamento.*

O artigo supracitado nos mostra que a autuação está completamente alinhada com as suas disposições, pois, em momento algum o ilustre autor do feito considerou a documentação caduca como sendo **inidônea**, e sim **irregular**.

Como se sabe, nem toda irregularidade resulta em inidoneidade, embora a recíproca seja verdadeira; ou seja, todo documento inidôneo é irregular.

Demais disso, importa ressaltar que se o documento fosse considerado inidôneo, certamente o ilustre autor do feito teria exigido também o imposto, fato que acertadamente não ocorreu.

Quanto à tese de que o funcionário da empresa requerente não se atentou quanto a validade das notas fiscais, tal fundamento não a redime da multa, mesmo porque a infração não depende da intenção de cometê-la; ela pode ser voluntária ou não.



Demais a mais, a tese da defesa de que não houve dolo, também não lhe serve de atenuante, eis que o autor do feito não o acusou de tê-lo cometido, de sorte que fosse apurada no decorrer do processo tal prática, certamente que se constituiria em agravante.

De resto, a pena sugerida guarda perfeito liame com a conduta infratora de que cuida a inicial, já que tanto pune a inidoneidade, quanto a **irregularidade**, que o caso.

### **DA DECISÃO**

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa DUBEEF ALIMENTOS LTDA., para impor à autuada a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, III, "c", combinado com o Art. 133, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, que regulamentou a Lei 6968/96, no valor de R\$ 131.178,99 (cento e trinta e um mil, cento e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 12 de julho de 2011.

**Ludenilson Araújo Lopes**  
Julgador Fiscal